

Organização do trabalho na Administração Pública no âmbito da COVID-19

Orientações e Recomendações

Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2020, de 14 de outubro

No seguimento da Resolução do Conselho de Ministros n.º 70-A/2020, de 11 de setembro, que declarou a situação de contingência (para saber mais veja aqui <https://pintoribeiro.pt/situacao-de-contingencia-teletrabalho-e-organizacao-de-trabalho-o-que-muda/>), e com vista ao **enquadramento da aplicação das regras sobre o teletrabalho e sobre a organização do trabalho**, definidas aos **trabalhadores dos órgãos, serviços e outras entidades da Administração Pública**, o Conselho de Ministros, por Resolução n.º 87/2020, de 14 de outubro, resolve, designadamente:

- i) Determinar que **o empregador público deve proporcionar ao trabalhador condições de segurança e saúde adequadas à prevenção de riscos de contágio decorrentes da pandemia da doença COVID-19, podendo, nomeadamente, adotar o regime de teletrabalho.**
- ii) Estabelecer que **são consideradas compatíveis com o teletrabalho todas as funções que possam ser realizadas fora do local de trabalho e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação.**
- iii) Estabelecer que o disposto no ponto ii) **não prejudica a adoção de escalas de rotatividade de trabalhadores entre o regime de teletrabalho e o trabalho prestado no local de trabalho habitual, diárias ou semanais.**
- iv) Definir que nos órgãos, serviços e outras entidades da Administração Pública, nos locais de prestação de trabalho, incluindo áreas comuns, instalações de apoio e zonas de acesso, em que se verifique a **prestação de trabalho em simultâneo por 50 ou mais trabalhadores**, os empregadores públicos devem implementar regras de **desfasamento dos horários de entrada e saída dos trabalhadores nos locais de trabalho**, com intervalos mínimos de 30 minutos entre si, até ao limite de uma hora.
- v) Determinar que, para efeitos do ponto anterior, **o empregador público pode alterar os horários de trabalho até ao limite máximo de uma hora**, salvo se tal alteração causar **prejuízo sério ao trabalhador**, nomeadamente:
 - a. Pela inexistência de transporte coletivo de passageiros que permita cumprir o horário de trabalho em razão do desfasamento;
 - b. Pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível à família.

- vi) Estabelecer que a alteração do horário de trabalho **deve ser precedida de consulta prévia aos trabalhadores e manter-se estável por períodos mínimos de uma semana**, não podendo o empregador efetuar mais de uma alteração por semana e devendo fazê-lo sempre com pelo menos cinco dias de antecedência.
- vii) Determinar que a alteração do horário de trabalho realizada **não pode implicar a alteração dos limites máximos do período normal de trabalho, diário e semanal, nem a alteração da modalidade de trabalho de diurno para noturno ou vice-versa**.
- viii) Estabelecer que, na organização do tempo de trabalho, **o empregador público deve adotar medidas técnicas e organizacionais que garantam o distanciamento físico e a proteção dos trabalhadores e que evitem a respetiva aglomeração**.
- ix) Determinar que as regras adotadas na organização do tempo de trabalho, aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos **trabalhadores com vínculos de emprego público a termo resolutivo certo ou incerto, a trabalhadores a tempo parcial e a prestadores de serviço que estejam a prestar atividade nos órgãos, serviços e outras entidades da Administração Pública**.
- x) Definir que **estão dispensados de trabalhar de acordo com os novos horários fixados pelo empregador público** nos termos do ponto iv):
 - a. as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes;
 - b. os trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida, com deficiência ou doença crónica;
 - c. os trabalhadores com menores de 12 anos a seu cargo, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica.
- xi) Estabelecer que **a presente Resolução não se aplica aos trabalhadores dos serviços essenciais**.
- xii) Determinar que **aos estabelecimentos da rede nacional da educação pré-escolar, às ofertas educativas e formativas, letivas e não letivas, dos ensinos básico e secundário, ministradas em estabelecimentos de ensino público, incluindo escolas profissionais públicas, é aplicável a Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-D/2020, de 20 de julho, que**

estabelece medidas excecionais e temporárias para a organização do ano letivo 2020/2021, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Produção de Efeitos

A presente Resolução produz efeitos a partir de 1 de outubro de 2020.

Lisboa, 14 de outubro de 2020

Ana Rita Nascimento
ananascimento@pintoribeiro.pt

Francisca Machado
franciscamachado@pintoribeiro.pt

www.pintoribeiro.pt